



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.177 - BA
(2015/0014965-7)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : E B DE A
ADVOGADO : JOSÉ JORGE PEREGRINO DE CARVALHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Não sendo possível se vislumbrar a ocorrência de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal, resta descabida a concessão de *habeas corpus*, de ofício.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.177 - BA
(2015/0014965-7)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : E B DE A
ADVOGADO : JOSÉ JORGE PEREGRINO DE CARVALHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **E. B. de A.** contra acórdão da Quinta Turma desta Corte, que, por entender aplicável a Súmula 182/STJ, negou provimento ao agravo regimental.

Alega, em síntese, que "a Turma – a despeito dos prequestionamentos cujas existências se mantiveram incólumes, e não analisada a violência aos dispositivos pré-questionados – vem meramente secundando as impressões do Tribunal de origem, sem analisar até as negativas de vigência que passam ao largo do exame de provas, (uma) vez que se trata de procedimentos tipificados pelo Código de Processo Penal e até pela Constituição Federal" (e-STJ, fl. 504).

Requer, portanto, sejam acolhidos os embargos com efeitos modificativos. Ademais, pretende a concessão de *habeas corpus* de ofício para que seja declarada a "nulidade da Sentença ante o indeferimento da prova pericial requerida e indeferida" (e-STJ, fl. 510).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.177 - BA
(2015/0014965-7)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : E B DE A
ADVOGADO : JOSÉ JORGE PEREGRINO DE CARVALHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Não sendo possível se vislumbrar a ocorrência de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal, resta descabida a concessão de *habeas corpus*, de ofício.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.
Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Colhe-se da decisão embargada:

"Sustenta o agravante que: **a)** "o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através de sua 2ª Vice-Presidência não asseverou que não fora demonstrada a divergência jurisprudencial"; **b)** "nas razões Recursais Especiais e nas do Agravo de Instrumento, dedicou-se tópico específico sobre a divergência jurisprudencial"; **c)** entende "ser inaplicável, nesta fase, a Súmula 182 do STJ" (fls. 476/484).

Em recursos versando a respeito de situações fáticas e jurídicas similares, esta Corte tem decidido que:

a) "a agravante não combateu a aplicação da Súmula n. 182/STJ, utilizada no agravo em recurso especial para justificar seu não conhecimento, situação que atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula n. 182/STJ" (AgRg no AREsp 501.743/RS, Rel. MINISTRO JORGE MUSSI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014);

b) *"é inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte"* (AgRg no AREsp 466.067/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014). À luz desses precedentes, é forçoso concluir que não assiste razão ao agravante.

Em suma: se o recurso especial não foi admitido com fundamento nas Súmulas 07/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*) e 83/STJ (*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*) e, ainda, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial, impõe-se confirmar a decisão se no agravo não foram impugnadas todas as premissas nela estabelecidas. Conforme a Súmula 182/STJ, *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental." (e-STJ, fls. 490/492).

Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS QUE NÃO DIZEM RESPEITO À CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. SIMPLES PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A ora embargante faz alusão a artigos da Constituição Federal e a tratados internacionais que não dizem respeito à controvérsia tratada nos autos, cuja análise refoge à competência desta Corte. Ademais, carecem do indispensável prequestionamento.

2. A pretensão de rever a conclusão a que chegaram o Tribunal a quo e o MM. Juiz de primeiro grau sobre a existência do fato delituoso é inviável na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer a embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

4. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015.)

A toda evidência, não há o que ser reparado no julgado. O acórdão embargado esclareceu que, ao deixar de impugnar os fundamentos da decisão de admissibilidade, aplica-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 182/STJ.

Por derradeiro, no que concerne ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, sob a alegação de constrangimento ilegal – decorrente de indeferimento de prova pericial –, tem-se que o reclamo não merece prosperar.

O Tribunal de origem sequer se pronunciou sobre a questão do alegado indeferimento da prova pericial e, ainda, ao apreciar a apelação do ora agravante, assim se manifestou:

"Não resta dúvida quanto a materialidade e autoria delitiva, no caso, infração tipificada pelo art. 217-A do CPB. As provas colhidas durante a instrução criminal são consonantes em afirmar que a vítima, menor impúbere na época do fato, efetivamente sofreu abuso sexual [...]

O acusado por sua vez, resumiu-se a negar as acusações impostas, sem, contudo, apresentar tese de defesa suficientemente robusta ao ponto de rebater a acusação. Sequer conseguiu explicar o fato de lhe ser imputada falsamente prática criminosa tão grave, sem que houvesse pelo menos um interesse oculto específica.

Neste sentido, é assente o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o depoimento da vítima, se em consonância com os demais elementos dos autos, é capaz de lastrear a condenação criminal:

[...]

Vale ainda ressaltar que a negatividade do laudo quanto aos indícios de violência praticada pelo recorrente, não é fator determinante para absolvição, se as demais provas colhidas durante a instrução corroborarem para a culpabilidade do réu. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça: [...]" (e-STJ, fls. 296-300)

A propósito, confira-se julgado que corrobora tal entendimento:

"PENAL E PROCESSUAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

[...]

3. Não se vislumbra ilegalidade flagrante, hábil a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, o que somente é possível em casos excepcionais, não sendo esta a hipótese dos autos.

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 713.050/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 9/10/2015, grifou-se)

Neste caso, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0014965-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 653.177 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002567520128050108 2567520128050108

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E B DE A
ADVOGADO : JOSÉ JORGE PEREGRINO DE CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : E B DE A
ADVOGADO : JOSÉ JORGE PEREGRINO DE CARVALHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.